



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069288-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SHIRLEY FERREIRA, é agravado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2069288-30.2025.8.26.0000

Agravante: Shirley Ferreira

Agravado: Enel Distribuição São Paulo S/A

COMARCA: Foro Regional de Santo Amaro (7ª Vara Cível)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de declaratória cumulada com indenização. Decisão que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita. Insurgência. Elementos nos autos que comprovam a alegada hipossuficiência financeira. Recurso provido.

VOTO Nº 31984

Vistos.

Mediante o presente recurso pretende a Agravante, a reforma da decisão de fls. 39/40, proferida pela MMª. Juíza de Direito, Dra. Renata Longo Vilalba Serrano Nunes, nos autos da ação de declaratória cumulada com indenização, que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Sustenta a Agravante, em abono ao seu inconformismo, não reunir condições financeiras para pagar as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Dispensadas as informações do D. Juízo de origem, bem como a intimação da parte contrária, posto que não possui patrono constituído nos autos.

É o relatório.

Sabido não ser imprescindível que a parte seja miserável para fazer jus ao benefício em tela, bastando que sua situação econômica não lhe permita suportar o pagamento das custas do processo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família.

Estabelece o art. 98 “caput”, do Código de Processo Civil, que a pessoa natural ou jurídica que não possuir condições de pagar às custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio sustento ou de sua família, gozará dos benefícios da Assistência Judiciária.

Colhe-se, também, da previsão contida art. 99, § 3º, do mesmo código processual, quanto a pessoa natural, o quanto segue:

***“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*”**

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Na hipótese vertente, os argumentos

expendidos na decisão agravada, em princípio, não se revelam hábeis a desfigurar a situação de pobreza da recorrente, na acepção jurídica do termo, inexistindo nos autos elementos de convicção a justificar o indeferimento.

Respeitando entendimento contrário do Juízo de origem, a parte Agravante, instruiu o processo com cópia da carteira de trabalho e demonstrativo de pagamento, a qual revela que seus rendimentos são de aproximadamente um salário mínimo (fls. 12), além de isenta da declaração de imposto de renda (fls. 22/23).

Pois bem.

O limite de três salários-mínimos é o critério utilizado pela Defensoria Pública para proceder à triagem dos que realmente fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita.

Nota-se que a Agravante percebe salário que está abaixo ou muito próximo do limite. Desta forma, há de se reconhecer o direito à gratuidade.

Assim, o cenário delineado permite, por ora, a concessão da benesse, sob pena de impedir o acesso ao Judiciário, podendo a parte contrária, na origem, impugnar a gratuidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relatora